

A. I. N° - 298629.0017/20-9
AUTUADO - SUPER 10 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - EUGÊNIA MARIA BRITO REIS NABUCO, DILSON MILTON DA SILVEIRA
 FILHO e IARA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - DAT METRO/ INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO – INTERNET – 15/03/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0035-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pela Autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/2020, refere-se à exigência de R\$ 318.402,37 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a outubro de 2019.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 18 a 21 do PAF. Alega que o Fisco constatou que foi utilizada alíquota nas saídas, menor que as determinadas para as operações internas. Ou seja, ao invés de aplicar 18% para constituir o débito fiscal dos períodos de apuração, a empresa aplicou a alíquota de 4% sem a utilização de quaisquer créditos fiscais.

Informa que nos períodos de apuração 01/2019 a 10/2019 a empresa se equivocou na interpretação da legislação, regularizando o procedimento a partir do período de apuração 11/2019, quando passou a apurar regularmente conta corrente fiscal, computando débitos e créditos para encontrar o valor efetivamente devido.

Alega que o Fisco, ao constatar a apuração irregular, limitou-se a cobrar a diferença entre o débito apurado e débito lançado, cobrando 14% sobre a receita tributável, ou seja, a diferença entre os 18% devidos e os 4% oferecidos à tributação.

Diz que a forma de apuração prevista na legislação para que seja observado o princípio da não cumulatividade do imposto é de conta corrente fiscal, onde após apurado o débito complementar deveria também ser considerados os créditos fiscais de direito, tanto destacados nos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, quanto os relativos à antecipação tributária parcial efetivamente recolhida em cada período de apuração.

Não considerar a compensação dos créditos fiscais previstos no art. 309, I, “a”; II, V e XI do RICMS-BA representará enriquecimento ilícito do Estado, o que não atende a outro princípio, o do devido processo legal.

Pede que seja considerada a compensação entre débitos e créditos, atendendo ao estabelecido no art. 304, I do RICMS-BA.

Para legitimar a apuração, afirma que buscou no Portal de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, relatório das notas fiscais emitidas para o destinatário (no caso o autuado).

Das notas fiscais relacionadas, buscou os arquivos digitais para extrair as informações necessárias. São as relacionadas no anexo, “NOTAS FISCAIS PARA APURAÇÃO CRÉDITO FISCAL”, impresso em sua primeira e última folha, e na totalidade de suas folhas em meio digital.

Informa que nas notas fiscais, além do crédito fiscal para cada mercadoria, os mensais são destacados na planilha que elaborou à fl. 20 do PAF.

Quanto aos recolhimentos de antecipação tributária parcial, informa que foram retirados do cadastro da SEFAZ, o que desobriga a juntada dos comprovantes, conforme planilha que elaborou às fls. 20/21 dos autos.

Considerando os ajustes a serem feitos, a partir dos valores de débitos apurados e lançados no Auto de Infração, apresenta o resumo da conta corrente fiscal, após a compensação dos créditos fiscais apurados e dos valores recolhidos a título de Antecipação Tributária Parcial, onde são apresentados saldos devedores reais, totalmente reconhecidos, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 21, totalizando o débito de R\$ 58.047,76.

Requer seja analisado o seu pleito que culminará no julgamento de procedência parcial do Auto de Infração, de acordo com os valores reconhecidos.

A autuante Iara Antônia de Oliveira Rosa presta informação fiscal às fls. 28 a 30 dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas e diz que em relação aos créditos fiscais reclamados pelo contribuinte, tanto destacados nos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, quanto os relativos à antecipação tributária parcial efetivamente recolhido em cada período de apuração, o contribuinte deverá formular o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito ao titular da repartição fazendária de sua circunscrição, conforme determina o art. 315 e § 1º do RICMS-BA.

Informa que o lançamento dos créditos fiscais é de responsabilidade do contribuinte, conforme art. 314 do mencionado Regulamento e a infração apurada se refere a recolhimento a menos do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme art. 15 da Lei 7.014/96.

Assegura que o valor do débito foi calculado de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, razão pela qual, mantém os termos do presente Auto de Infração.

À fl. 34 essa Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que os Autuantes elaborassem demonstrativo de conta-corrente do ICMS, considerasse os créditos pelas entradas (inclusive de antecipação parcial comprovadamente recolhido) e os pagamentos efetuados na época própria, apurando os saldos devedores mensais remanescentes.

Em atendimento ao solicitado, a Autuante Iara Antônio de Oliveira Rosa prestou Informação Fiscal às fls. 39/40, afirmando que foi elaborado novo demonstrativo da conta corrente do ICMS e que o livro de apuração foi objeto de fiscalização com o presente auto de infração.

Informa que os créditos das notas fiscais de transferência não foram computados no cálculo, considerando que de acordo com a Súmula CONSEF N° 09, não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular.

Conclui que onde não cabe o débito do imposto, também não poderá caber o crédito. Diz que o contribuinte fez estornos de débitos no livro Apuração de ICMS da EFD, dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de transferências.

Elabora demonstrativo de conta corrente do ICMS (fl. 39 do PAF), após análise das notas fiscais e do recolhimento da antecipação parcial, sendo apurado o débito remanescente de R\$ 62.038,51.

À fl. 41 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pela autuante, constando à fl. 42, Aviso de Recebimento para comprovar e entrega de

cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos e documentos. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelos autuantes, e foram fornecidas ao Autuado cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, a infração apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

O presente Auto de Infração trata de recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a outubro de 2019.

O Defendente alegou que nos períodos de apuração 01/2019 a 10/2019 a empresa se equivocou na interpretação da legislação, regularizando o procedimento a partir do período de apuração 11/2019, quando passou a apurar regularmente conta corrente fiscal, computando débitos e créditos para encontrar o valor efetivamente devido.

Disse que a forma de apuração prevista na legislação para que seja observado o princípio da não cumulatividade do imposto é de conta corrente fiscal, onde após apurado o débito complementar deveria também ser considerados os créditos fiscais de direito, tanto destacados nos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, quanto os relativos à antecipação tributária parcial efetivamente recolhida em cada período de apuração.

Observo que o levantamento fiscal referente ao conta-corrente do ICMS compreende a verificação de todos os débitos e créditos do contribuinte no período considerado, bem como a apuração da regularidade do pagamento do imposto, inclusive a título de antecipação parcial.

O Defendente informou que buscou os arquivos digitais para extrair as informações necessárias e quanto aos recolhimentos de antecipação tributária parcial, informando que foram retirados do cadastro da SEFAZ, juntando à fl. 21 dos autos, planilha indicando o ICMS Auditado, ICMS Declarado Crédito, Antecipação Parcial e apurando o saldo do período.

Considerando as alegações defensivas, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que os Autuantes elaborassem demonstrativo de conta-corrente do ICMS, incluindo os créditos pelas entradas (inclusive do imposto referente à antecipação parcial comprovadamente recolhido) e os pagamentos efetuados na época própria, apurando os saldos devedores mensais remanescentes.

Em atendimento ao solicitado, de acordo com a Informação Fiscal às fls. 39/40, foi elaborado novo demonstrativo de conta-corrente do ICMS, conforme demonstrativo à fl. 39 do PAF, após análise das notas fiscais e do recolhimento da antecipação parcial, sendo apurado o débito remanescente de R\$ 62.038,51.

Vale destacar que à fl. 41 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pela autuante, constando à fl. 42, Aviso de Recebimento para comprovar e entrega de cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos e documentos. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

Acato os novos demonstrativos elaborados pela revisão fiscal, considerando que ainda foi constatado no período fiscalizado, que houve falta de recolhimento do ICMS apurado mediante levantamento de conta-corrente fiscal. As informações prestadas pela autuante convergem

integralmente com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido refeitos os cálculos pela Autuante, concluo que subsiste parte da exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento, conforme demonstrativo à fl. 39 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298629.0017/20-9, lavrado contra **SUPER 10 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 62.038,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR